



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 367/2025



Protocolo: 063149



12/05/2025 12:06

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 367 /2025

**“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO, NOS CARDÁPIOS
DOS ESTABELECIMENTOS
INFORMAÇÕES SOBRE A
EXISTÊNCIA OU NÃO DE
GLÚTEN, LACTOSE OU AÇÚCAR,
ASSIM COMO SE TÊM NATUREZA
DIET OU LIGTH NOS ALIMENTOS
COMERCIALIZADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como quiosques e cantinas que funcionam nas escolas da rede pública e privada de ensino, a divulgarem nos seus cardápios, ao lado de cada alimento comercializado, a existência ou não de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou ligth.

Parágrafo único. Os termos utilizados nos cardápios e afins deverão seguir a nomenclatura “contém:” ou “não contém:” as seguintes especificações: glúten; lactose; açúcar, também a nomenclatura “diet” ou “light”.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 1º deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham a informação instituída por esta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuem cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas de forma legível e visível a todos os consumidores.

Art. 3º Os estabelecimentos atingidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para adequação.

Art. 4º A infração a presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de sanções previstas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 5º Os valores de que tratam esta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 6º Compete ao PROCON Municipal, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.





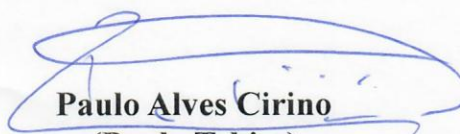
Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 29 de abril de 2025.

Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade a defesa do bem-estar e a saúde da coletividade, garantindo também o direito do consumidor de ser informado de forma adequada sobre os produtos e serviços colocados à disposição. Em síntese, o projeto visa tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos para consumo. É certo que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, estabelece que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam. Grandes Metrôpoles mundiais como Nova Iorque já obrigam e exigem uma informação adequada, expressa aos consumidores, com os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias que irão adquirir na ingestão de produtos, tanto em cardápios como individualizado na exposição dos produtos. Cumpre trazer ao cerne da questão, que o controle adequado do peso está diretamente ligado com a quantidade de calorias ingeridas, assim, a informação a respeito da alimentação é essencial para permitir ao cidadão as escolhas que lhes são mais benéficas.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador